

## LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2002

**ALTERA O REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

## DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FEIRA DE SANTANA

## Capítulo I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** O Instituto de Previdência de Feira de Santana - IPFS, autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 1.693/93, alterada pela Lei 1.802/95, é o ente gestor do regime de previdência social próprio dos servidores de Feira de Santana, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 2º** O Instituto de Previdência de Feira de Santana visa dar cobertura previdenciária aos servidores municipais e seus dependentes através de um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, velhice, inatividade, falecimento e reclusão; e

II - proteção à maternidade e à família.

Parágrafo Único. O Instituto de Previdência de Feira de Santana terá regimento próprio, aprovado por decreto de Chefe do Executivo, com o qual complementar a sua estrutura administrativa e fixará a competência de seus órgãos e atribuições de seus titulares.

## Capítulo II DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 3º** Estão filiados ao Instituto de Previdência de Feira de Santana, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

**Art. 4º** Permanece filiado ao Instituto de Previdência de Feira de Santana, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I - afastado para servir em outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, do Estado Membro, ou de outros municípios; e
- II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do município, observados os prazos previstos no art. 66.

**Art. 5º** O servidor municipal efetivo, requisitado pela União ou pelo Estado da Bahia ou por outro município, que uma vez afastado, permanece filiado ao Instituto de Previdência de Feira de Santana.

## SEÇÃO I DOS SEGURADOS

**Art. 6º** São segurados do Instituto de Previdência de Feira de Santana:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II - os aposentados nos cargos citados neste artigo;

III - o servidor inativo ou pensionista que, por força da legislação anterior, venha recebendo seus benefícios diretamente do tesouro municipal.

§ 1º Não terá condição de segurado o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada permitida legalmente, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, ou municipal filia-se ao regime geral de previdência social na condição de exercente de mandato eletivo.

IV - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, que vier a exercer mandato eletivo, federal, estadual ou municipal manterá o vínculo previdenciário com o Instituto de Previdência de Feira de Santana - IPFS.

**Art. 7º** A perda da condição de segurado do Instituto de Previdência de Feira de Santana ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, após os prazos previstos no art. 66.

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

**Art. 8º** São beneficiários do Instituto de Previdência de Feira de Santana, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

II - os pais; e

~~III - os irmãos inválidos, de ambos os sexos, se viverem às expensas do contribuinte.~~

III - irmãos inválidos, não emancipados, de ambos os sexos se viverem às expensas do contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/2002)

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º A inscrição da companheira do segurado separado de fato depende de prévia justificação judicial.

**Art. 9º** A perda da qualidade de dependente, para os fins do Instituto de Previdência de Feira de Santana, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio ou;

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

b) pela anulação do casamento.

c) pelo abandono ao lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

d) pelo óbito; ou

e) por sentença transitada em julgado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 28/2006)

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, ou se emanciparem, salvo se inválidos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 28/2006)

Parágrafo Único. No pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões, o Instituto de Previdência de Feira de Santana assegurará o pagamento de pensões alimentícias, fixadas judicialmente, constituindo-se o benefício exclusivamente os valores remanescentes

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos,

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou b) pelo falecimento.

V - O segurado comunicará ao IPFS qualquer modificação na situação de dependência das pessoas enumeradas no artigo antecedente até no máximo de trinta (30) dias da ocorrência do fato que a motivou.

### SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

**Art. 10 -** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**Art. 11 -** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### Capítulo III DO CUSTEIO

**Art. 12 -** O Plano de Previdência e Assistência Social de Feira de Santana será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais, de caráter obrigatório dos segurados e do Município, suas autarquias e fundações públicas e especiais, e de recursos outros, na forma descrita no artigo seguinte.

**Art. 13 -** São fontes do plano de custeio do Instituto de Previdência de Feira de Santana:

I - contribuição previdenciária normal do Município;

II - contribuição previdenciária especial do Município;

III - contribuição previdenciária dos servidores ativos;

IV - transferências intergovernamentais, convênios;

V - doações, subvenções e legados;

VI - receitas líquidas, decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, e

VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

**IX - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 28/2006)**

~~§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do Instituto de Previdência de Feira de Santana as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, incidentes sobre a gratificação natalina e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.~~

**§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do Instituto de Previdência de Feira de Santana as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IX, incidentes sobre a gratificação natalina, salário maternidade, auxílio doença, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)**

§ 2º As contribuições de que trata este artigo deverão ser utilizadas exclusivamente no pagamento de benefícios previdenciários do Instituto de Previdência de Feira de Santana e nas despesas correntes da autarquia, respeitados os limites instituídos em Lei.

§ 3º Os recursos do Instituto de Previdência de Feira de Santana serão depositados em conta distinta daquela do tesouro municipal.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, à União, estados, Distrito Federal e municípios, suas entidades da administração indireta e aos beneficiários do regime instituído por esta Lei.

§ 5º A contribuição previdenciária especial do Município, constante do inciso II deste artigo, refere-se à contribuição necessária para formação

do patrimônio do IPFS, para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, devido da data da fundação do IPFS, até a aprovação desta Lei.

§ 6º Estão também inclusos na contribuição previdenciária especial do Município, o valor correspondente ao custo da transferência para o IPFS dos servidores aposentados e pensionistas que vinham recebendo pelo tesouro municipal.

**Art. 14 -** ~~As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do artigo anterior serão calculadas e aplicadas da seguinte maneira:~~  
~~I - a contribuição previdenciária normal do Município fixada através de cálculo atuarial, cujo valor percentual está incluso nas alíquotas da tabela no anexo I;~~

~~II - a contribuição previdenciária especial do Município será progressiva no tempo e está inclusa também nas alíquotas da tabela do anexo I;~~

~~III - a contribuição previdenciária dos servidores ativos será progressiva em função do valor do salário de contribuição mensal de cada servidor.~~

~~O valor da contribuição será calculado, mediante aplicação das alíquotas da tabela do anexo II.~~

~~§ 1º Em relação à contribuição da Câmara Municipal, devida também de forma progressiva na forma do Anexo I desta Lei, considerando igualmente as contribuições previdenciárias normal e especial, será considerado um interstício de dois anos para a aplicação de cada uma das alíquotas ali estabelecidas. (Revogado pela Lei Complementar nº 25/2005)~~

~~§ 2º Entende-se como remuneração, para efeito de cálculo da contribuição o valor do vencimento ou subsídio do segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:~~

~~a) salário-família;~~

~~b) diária;~~

~~c) ajuda de custo;~~

~~d) indenização de transporte;~~

~~e) adicional de férias;~~

~~f) adicional de regime de trabalho com gratificação especial;~~

~~g) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.~~

~~§ 3º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.~~

~~§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Instituto de Previdência de Feira de Santana, o somatório da remuneração referente a cada cargo.~~



~~Art. 14~~ As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e III do art. 13 serão de 22,00% e 11,00%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, em atenção ao disposto na Lei Complementar 25/05 de 18 de agosto de 2005. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

~~Art. 14~~ As contribuições previdenciárias de que trata o inciso I e II do art. 13, totalizam em 22,0% (vinte e dois inteiros por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendido da seguinte forma 18,78% (dezoito inteiros e setenta e oito centésimos por cento) relativo ao custo normal e 3,22% (três inteiros e vinte e dois centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I da Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77/2013)

~~I~~ - A contribuição previdenciária de que trata o inciso IX do art. 13 será de 11,00% incidentes sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

~~II~~ - A contribuição previdenciária especial do Município, incluídas suas Autarquias, Fundações e o Poder Legislativo, de que trata o inciso II do art. 13 será definido em lei própria, mediante o estudo atuarial anual do RPPS.

~~III~~ - Em relação à contribuição do Município serão observados os mesmos parâmetros para o Legislativo, o Executivo, suas Autarquias e Fundações.

~~IV~~ - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas;

~~a)~~ salário-família;

~~b)~~ diárias;

~~c)~~ ajuda de custo;

~~d)~~ indenização de transporte;

~~e)~~ adicional de férias;

~~f)~~ adicional de regime de trabalho com gratificação especial;

~~g)~~ o abono de permanência; e

~~h)~~ outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

~~V~~ - A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

~~VI~~ - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Regime Próprio de Previdência Social, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

~~VII~~ - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IX do art. 13 será do dirigente

máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até cinco dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, da gratificação natalina ou da decisão judicial ou administrativa.

VIII – O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, contabilizando-se a seu favor os repasses feitos para tais coberturas.

Parágrafo Único. Quando o aposentado ou pensionista, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

**Art. 14** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do art. 13, totalizam em 22,00% (vinte e dois inteiros por cento), serão calculadas sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendidas da seguinte forma:

18,53% (dezoito inteiros e cinquenta e três por cento) relativo ao custo normal e 3,47% (três inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2014)

**Art. 14** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13, totalizam em 27,12% (vinte e sete inteiros e doze centésimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos seguintes ativos, compreendido da seguinte forma: 22,00% (vinte e dois inteiros por cento), relativo ao custo normal e 5,12% (cinco inteiros e doze centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100/2015)

**Art. 14** As contribuições previdenciárias de que trata o inciso I e II do art. 13, totalizam em 30,55% (trinta inteiros e cinquenta cinco centésimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendido da seguinte forma: 18,75% (dezoito inteiros e setenta cinco centésimos por cento) relativo ao custo normal e 11,80% (onze inteiros e oitenta centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos de anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 102/2016)

**Art. 14** As contribuições previdenciárias de que trata o inciso I e II do art. 13, totalizam em 34,86% (trinta e quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendido da seguinte forma: 18,75% (dezoito inteiros e setenta cinco centésimos por cento) relativo ao custo normal e 16,11% (dezesseis inteiros e onze centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2016/2017)

**Art. 15 -** O plano de custeio do Instituto de Previdência de Feira de Santana será revisto anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único. A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até 30 (trinta) dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Parágrafo Único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

**Art. 16 -** O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 13.

Parágrafo Único. As contribuições a que se referem o caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

~~Art. 17 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 13 é de responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:~~

~~I - afastado para servir a outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, da União, do Estado da Bahia ou de outros municípios; e~~  
~~II - investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.~~

~~Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.~~

**Art. 17** O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - afastado para servir a outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, da União, do Estado da Bahia ou de outros Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.

§ 2º O dirigente do órgão que não diligenciar o recolhimento previsto neste artigo, responderá civil e administrativamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

**Art. 18 -** Nas hipóteses de que tratam os artigos 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.

~~Art. 19 - Nos casos dos artigos 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).~~

**Art. 19** Nos casos dos arts. 16 e 17 as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia cinco do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia do recolhimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

Parágrafo Único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

**Art. 20 -** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso, fica sujeita aos juros e atualizações aplicáveis aos tributos municipais.

**Art. 21 -** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Instituto de Previdência de Feira de Santana.

#### Capítulo IV DA ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE FEIRA DE SANTANA

**Art. 22 -** O Instituto de Previdência de Feira de Santana terá a seguinte estrutura básica de gestão:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva.

**Art. 23 -** Aos Órgãos mencionados no artigo antecedente compete a gestão do Regime Jurídico de Previdência Próprio do Município de Feira de Santana, observando-se o seguinte:

I - o Conselho Deliberativo, órgão superior de deliberação colegiada a quem compete a elaboração do seu regimento, que será aprovado por decreto do Chefe do Executivo, terá a seguinte composição:

- ~~a) quatro (04) representantes do Poder Executivo;~~
- ~~b) um (01) representante do Poder Legislativo;~~
- ~~c) dois (02) representantes dos servidores do Município;~~

- a) dois (2) representantes do Poder Executivo;
- b) um (01) representante do Poder Legislativo;
- c) dois (02) representantes dos servidores ativos do Município;
- d) um (01) representante dos aposentados a pensionistas vinculados ao RPPS.
- e) Um representante dos entes da Administração indireta que integrem o RPPS, exceto o IPFS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

II - o Conselho Fiscal, órgão colegiado de fiscalização e controle interno, elaborará o seu regimento interno, que aprovado por decreto do Chefe do Executivo, terá a seguinte composição:

- ~~a) dois (02) representantes do Poder Executivo;~~
- ~~b) um (01) representante do Poder Legislativo~~

- a) dois (02) representantes do Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;

- b) dois (02) representantes dos segurados e beneficiários, eleitos, entre seus pares, na forma do regulamento.
- c) Um (01) representante do legislativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

III - a diretoria executiva terá a estrutura organizacional definida na Lei Municipal nº 1.802 de 30 de junho de 1995.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito, cada um deles com respectivo suplente, para mandato de dois anos, admitida a recondução.

~~§ 2º Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e o representante dos servidores do Município de Feira de Santana, pelos sindicatos ou associações correspondentes, observado o seguinte:~~

~~I - para o Conselho Deliberativo o Executivo indicará o Secretário de Administração, na qualidade de Presidente, e os Diretores Presidentes do Instituto de Previdência de Feira de Santana, da Fundação Hospitalar de Feira de Santana e da Superintendência Municipal de Trânsito, para compor o Conselho Fiscal o Executivo indicará o Secretário Municipal da Fazenda e o Secretário Municipal de Planejamento;~~

~~II - para comporem o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal o Poder Legislativo indicará como membros efetivos e suplentes servidor de seus quadros sendo distintas as indicações para cada um dos colegiados;~~

~~III - para compor o Conselho Deliberativo o Sindicato dos Servidores Público de Feira de Santana, e a Associação dos Professores Licenciados da Bahia/ APLB - Feira de Santana, indicarão os respectivos titulares e suplentes.~~

§ 2º Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes, os representantes dos servidores do Município de Feira de Santana, pelos sindicatos ou associações correspondentes, e o representante dos aposentados e pensionistas eleito, entre seus pares, em Assembléia própria, observado o seguinte:

I - Para o Conselho Deliberativo, o Executivo indicará o Secretário Municipal de Administração; na qualidade de Presidente, o Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Feira de Santana; para compor o Conselho Fiscal, o Executivo indicará o Secretário Municipal da Fazenda e o Secretário Municipal do Planejamento;

II - Para comporem o Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, o Poder Legislativo indicará como membros efetivos e suplentes servidores de seus quadros sendo distintas as indicações para cada um dos colegiados;

III - Para compor o Conselho deliberativo, o Sindicato dos Servidores Público de Feira de Santana e a Associação dos Professores Licenciados

da Bahia/APLBFeira de Santana indicarão os respectivos titulares e suplentes;

IV - Para compor o Conselho Deliberativo, os Aposentados e Pensionistas indicarão por eleição em Assembleia, respectivamente o titular e suplente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

## SEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DELIBERATIVO E DO CONSELHO FISCAL

**Art. 24 -** O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, em sessões trimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, 03 (três) de seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;

Parágrafo Único. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, anualmente, até 31 de março para apreciação dos relatórios fiscais do exercício anterior, e extraordinariamente mediante convocação de dois (02) de seus membros.

**Art. 25 -** As decisões dos Colegiados serão tomadas por maioria absoluta, sendo lavradas ata em livro próprio.

**Art. 26 -** Incumbirá ao Instituto de Previdência de Feira de Santana, proporcionar aos Conselhos os meios necessários ao exercício de suas competências.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO

**Art. 27 -** Compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Instituto de Previdência de Feira de Santana;

- 
- II - apreciar a proposta orçamentária do Instituto de Previdência de Feira de Santana, remetendo-a ao Poder Executivo para consolidação do projeto de lei orçamentária;
- III - apreciar a proposta de definição da estrutura administrativa, financeira e técnica do Instituto de Previdência de Feira de Santana;
- IV - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Instituto de Previdência de Feira de Santana;
- V - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - propor alienação de bens imóveis pelo Instituto de Previdência de Feira de Santana e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do Instituto de Previdência de Feira de Santana, observadas as disposições legais sobre a matéria;
- VII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- VIII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Instituto de Previdência de Feira de Santana;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Instituto de Previdência de Feira de Santana;
- X - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Instituto de Previdência de Feira de Santana, nas matérias de sua competência;
- XII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Instituto de Previdência de Feira de Santana; e
- XIII - exercer outras atividades correlatas.



**Art. 28 -** O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência de Feira de Santana tem a seguinte competência:

I - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Instituto de Previdência de Feira de Santana;

II - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

III - elaborar proposta do seu Regimento Interno;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Instituto de Previdência de Feira de Santana, nas matérias de sua competência, V - exercer outras atividades correlatas.

#### Capítulo V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

**Art. 29 -** O Regime de Previdência Social Própria dos Servidores de Feira de Santana compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão

## SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Art. 30 -** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-à paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, de prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

~~§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.~~

§ 2º Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou reduzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente da contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) nos deslocamentos realizados entre a residência do segurado e local de serviço.

~~§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, tuberculose ativa; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; alienação mental; neoplastia maligna; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, em todos os casos comprovados com base em conclusão da medicina especializada.~~

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, tuberculose ativa; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; alienação mental; neoplastia maligna; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, hepatopatia grave e esclerose múltipla, em todos os casos comprovados com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a ser prestado por junta médica especializada indicada pelo IPFS.

§ 7º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cassada a partir da data do retorno. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 28/2006)

## SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

~~Art. 31 - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.~~

**Art. 31** O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 99/2015)

Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

## SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

~~Art. 32 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~

**Art. 32** O segurado fará jus à aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados na forma desta Lei, desde

que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

~~§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o servidor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.~~

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o servidor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

§ 2º É permitida a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum, sem as vantagens atribuídas às funções de magistério.

#### SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

**Art. 33 -** O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

## SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE APOSENTADORIA

**Art. 34 -** Ressalvado o disposto no art. 31, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 35 -** Para fins de concessão de aposentadoria pelo Instituto de Previdência de Feira de Santana é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

~~**Art. 35 -** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Instituto de Previdência de Feira de Santana, ou outro regime de previdência pública.~~

**Art. 36** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria cor conta do Instituto de Previdência de Feira de Santana. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

## SUBSEÇÃO I DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 28/2006)

~~**Art. 37 -** Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.~~

~~Parágrafo Único. Para cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo~~

considerado:

**Art. 37** No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos arts. 30, 31, 32, 33 e 72 nesta Lei será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto nesta Lei.

§ 6º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 5º serão considerados em número de dias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 28/2006)

**Art. 38 -** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

~~Art. 39 - O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 31.~~

**Art. 39** O segurado ativo que, após completar as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas nesta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 31. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

## SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-DOENÇA

~~Art. 40 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos para o seu trabalho e consistirá no valor de sua última remuneração.~~

**Art. 40** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, procedida por médico indicado por IPFS para período de até trinta dias, ou por junta médica também indicada, em prazo superior.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, ou pela readaptação, ou pela aposentadoria.



§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do órgão ou entidade ao qual esteja vinculado, o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o órgão ou entidade ao qual esteja vinculado desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 28/2006)

**Art. 41 -** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez. Esta condição deverá ser submetida aos requisitos constantes nos parágrafos 6º e 7º do art. 30.

#### SEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

**Art. 42 -** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, voltará ao exercício de seu cargo ou função.

§ 5º A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com até 06 (seis) meses de nascimento, terá direito a licença remunerada de

90 (noventa) dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

I - a partir de 06 (seis) meses de nascimento, a licença será concedida na seguinte forma:

- a) sessenta (60) dias quando o adotado tiver sete (07) a doze (12) meses de nascimento;
- b) trinta (30) dias quando o adotado tiver acima de doze (12) meses até três (03) anos de nascimento.

II - até que seja regulamentado pela legislação federal, o salário-maternidade para adoções nas condições do inciso antecedente, tais parcelas serão pagas diretamente pelo órgão ou entidade a que esteja vinculada a segurada, e após a regulamentação o benefício será devido pelo IPFS na forma idêntica à do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 43 -** O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

#### SEÇÃO VIII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Art. 44 -** Será devido ao segurado o salário-família, pago mensalmente, em valor idêntico ao concedido pelo Regime de Previdência Social na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.

**Art. 45 -** Quando pai e mãe forem segurados do Instituto de Previdência de Feira de Santana, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único. Nos casos deste artigo, ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

**Art. 46 -** O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Art. 47 -** O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou a remuneração para qualquer efeito, e o seu pagamento cessará com a perda da condição do artigo 44.

## SEÇÃO IX DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 48 -** ~~A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento:~~

~~§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:~~

- ~~I - a partir do compromisso de curatela do ausente expedido pela autoridade judiciária competente; e~~
- ~~II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.~~

~~§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com a abertura da sucessão provisória ou com a confirmação do óbito do ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.~~

**Art. 48** A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definido no art. 8º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite: ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, no caso de sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente ou abertura do inventário provisório.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com a comprovação do óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. (Redação dada pela Lei

Complementar nº 28/2006)

**Art. 49 -** A pensão poderá ser requerida até cinco (05) anos após morte do segurado, mas as prestações só serão devidas a partir da data do requerimento.

Parágrafo Único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de benefícios ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for deferida.

~~Art. 50 - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento. (Revogado pela Lei Complementar nº 28/2006)~~

**Art. 51 -** As pensões por morte serão concedidas em caráter vitalício ou temporário.

§ 1º Pensão vitalícia e composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários;

§ 2º Pensão temporária e composta de cota ou cotas de natureza não permanentes, que se extinguem ou reverterem na forma prevista nesta Lei.

§ 3º São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge sobrevivente;

~~b) a pessoa separada ou divorciada com percepção de pensão alimentícia do servidor ou agente político municipal falecido;~~

**b) a pessoa separada ou divorciada com percepção de pensão alimentícia do servidor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)**

c) o companheiro ou companheira designado nas condições desta Lei;

d) a mãe e o pai nas condições desta Lei.

II - temporária:

~~a) os filhos ou menor declarado até dezoito (18) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;~~

~~b) o irmão declarado, na forma desta Lei, enquanto durar a invalidez.~~

a) os filhos não emancipados, de qualquer condição, menor de dezoito anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

III - a concessão de pensão vitalícia aos beneficiários enumerados nas alíneas "a" e "c" do inciso I deste parágrafo exclui desse direito os demais beneficiários enumerados no mesmo inciso.

§ 4º A pensão será concedida integralmente ao beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, se for único e rateado nos demais casos na forma como se segue:

I - concorrendo diversos beneficiários a pensão vitalícia o valor será rateado entre estes, em partes iguais;

II - concorrendo beneficiários a pensão vitalícia e temporária, caberá aos primeiros a metade do valor e aos segundos a outra metade, havendo, se for o caso, rateio entre os beneficiários de pensão da mesma natureza, sempre em partes iguais;

III - concorrendo apenas beneficiários de pensão temporária o valor integral da pensão será rateado, entre estes, em partes iguais.

§ 5º O pensionista de que trata o § 1º do art. 48 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Instituto de Previdência de Feira de Santana, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 52 -** A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar 18 (dezoito) anos, salvo, se inválido;

III - pela cessação da invalidez.

Parágrafo Único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

**Art. 53 -** A pensão não sofrerá desconto de qualquer natureza salvos aqueles determinado por lei ou judicialmente.

**Art. 54 -** Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 55 -** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Instituto de Previdência de Feira de Santana.

**Art. 56 -** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, salvo decisão judicial posterior.

Parágrafo Único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## SEÇÃO X DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

~~**Art. 57 -** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos.~~

**Art. 57** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado da mesma forma do § 4º do artigo 51.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese da fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Instituto de Previdência de Feira de Santana, pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º A condenação criminal do segurado através de sentença transitada em julgado que exclua do serviço público, extinguirá o benefício. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 28/2006)

## Capítulo VI DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 58 -** A gratificação natalina será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo Instituto de Previdência de Feira de Santana.

Parágrafo Único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Instituto de Previdência de Feira de Santana, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

**Art. 59 -** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto de Previdência de Feira de Santana, salvo o direito de incapazes na forma do Código Civil.

**Art. 60 -** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão indicado pelo Instituto.

**Art. 61 -** Quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, ou ao seu representante legal.

§ 1º O pagamento de benefícios a procurador só será admitido através de habilitação por instrumento público.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o mandato específico não poderá exceder de 06 (seis) meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 62 -** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - o valor de restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Instituto de Previdência de Feira de Santana;



II - o imposto de renda na fonte;

III - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

IV - as contribuições associativas, sindicais, mensalidades de planos ou de assistência financeira contratadas por instituições de previdência privada, ou instituições autorizadas pelo IPFS, e outras consignações autorizadas pelos beneficiários, resguardado a hipótese do ressarcimento das despesas operacionais.

V - a contribuição previdenciária prevista nos incisos III e IX do art. 13. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 28/2006)

~~Art. 63 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídios dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.~~

**Art. 63** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

~~Art. 64 - Para efeitos do artigo anterior, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser procedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.~~

**Art. 64** Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, e não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que fizerem jus aos benefícios de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

§ 1º Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias voluntárias, regra geral ou de transição, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data

imediatamente anterior à concessão do benefício.

§ 2º A soma total dos proventos de aposentadoria não poderá exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 3º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Aplica-se o limite fixado no parágrafo antecedente à soma total dos proventos de aposentadoria, inclusive quando decorrente da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 28/2006)

**Art. 65 -** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 44 a 47, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Art. 66 -** Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo Único. O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais 12 (doze) meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

**Art. 67 -** Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 68 -** Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado da Bahia ou qualquer outro município.

## Capítulo VIII DO REGISTRO CONTÁBIL

**Art. 69 -** O Instituto de Previdência de Feira de Santana observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

~~Art. 70 - O Instituto de Previdência de Feira de Santana publicará na imprensa oficial, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.~~

~~Parágrafo Único. O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.~~

**Art. 70** O Instituto de Previdência de Feira de Santana encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do IPFS;

II - Comprovante mensal do repasse ao IPFS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nesta Lei.

III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do IPFS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

**Art. 71 -** Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula

~~III - remuneração ou subsídio; e~~

III - remuneração de contribuição ou subsídio, mês a mês; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo Único. Ao segurado será enviado, anualmente ou disponibilizado na internet, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

## TÍTULO II DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

~~Art. 72 - Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 16 de dezembro de 1998, ou que era servidor do Município em qualquer condição em 10 de outubro de 1983 será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.~~

**Art. 72** Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 16 de dezembro de 1998, ou que era servidor do Município em qualquer condição em 05 de outubro de 1983, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

§ 2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no caput preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

IV - um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

~~§ 3º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de 100 (cem por cento). (Revogado pela Lei Complementar nº 28/2006)~~

~~§ 4º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções~~

da magistrário, nos termos do § 2º do art. 32.

§ 4º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 5º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

§ 5º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do parágrafo § 1º do art. 72 terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 32 e pelo § 1º do art. 32, conforme o caso, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 6º Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto nesta lei.

§ 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 32, pelas regras estabelecidas pelo art. 72, o servidor do Executivo e Legislativo Municipais, incluídas suas autarquias e fundações que tiver ingressado no serviço público, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do inciso III do art. 32, desta Lei Complementar, de um ano de idade para

cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 8º Os proventos de aposentadoria concedidas conforme o parágrafo antecedente e as pensões de seus dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 9º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 32, pelas regras estabelecidas nesta lei o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tiver ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 32, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 10 Os proventos das aposentadorias concedidas conforme o parágrafo antecedente serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 28/2006)

~~Art. 73 - O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida na § 1º do art. 72, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 31.~~

**Art. 73** O segurado que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas nesta Lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar a exigência para a aposentadoria compulsória contida no art. 31.

Parágrafo Único. O pagamento do abono de permanência de que trata o caput é de responsabilidade do Município, de suas autarquias e fundações, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa do segurado pela permanência em atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

~~Art. 74 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes do Instituto de Previdência de Feira de Santana, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.~~

~~§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.~~

~~§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do Instituto de Previdência de Feira de Santana, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.~~

**Art. 74** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes do Instituto de Previdência de Feira de Santana, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas.

§ 2º Os proventos de aposentadoria dos segurados do IPFS e as pensões dos seus dependentes, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas



quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2006)

§ 3º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória, contidas no art. 31.

§ 4º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IPFS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 74, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 5º Os aposentados e pensionistas abrangidos no § 4º participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual de contribuição igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

§ 6º A contribuição previdenciária que se refere o § 5º incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Quando o aposentado ou pensionista, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária a que se refere o parágrafo quinto deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 28/2006)

~~Art. 75 - O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 31. (Revogado pela Lei Complementar nº 28/2006)~~

**Art. 76 -** A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

**Art. 77 -** O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

~~**Art. 78 -** Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 398,48, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Lei Complementar nº 28/2006)~~

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 79 -** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do Instituto de Previdência de Feira de Santana relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

§ 1º O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei Complementar, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime próprio de Previdência Social do Município.

§ 2º O Município, incluídas suas autarquias, fundações e a Câmara Municipal, custeará, com repasse mensal ao Instituto de Previdência de Feira de Santana, o valor referente à folha de pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos até 31 de dezembro de 1992, inclusive. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 28/2006)

**Art. 80 -** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, e em relação ao art. 14, retroativamente a partir do primeiro dia do mês de janeiro

de 2002.

**Art. 81 -** Ficam revogados os artigos 217 a 287 da LEI COMPLEMENTAR Nº 1/94, e demais disposições em contrário.

Feira de Santana, Bahia, 10 de abril de 2002.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO  
Prefeito Municipal

GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO FILHO  
Chefe de Gabinete do Prefeito

JOÃO MARINHO GOMES JÚNIOR  
Sec. Municipal de Administração

JOSÉ MARCONE PAULO DE SOUSA  
Diretor Presidente da Previdência Municipal

ANEXO I

Tabela Progressiva da Contribuição do Município de Feira de Santana para o custeio do IPFS

Exercício	Percentual
2002	12,50%
2003	14,00%
2004	16,00%
2005	19,50%
2006	24,00%
2007	27,00%
2008	29,50%
2009	31,00%
a partir de 2010	31,00%

**ANEXO II****Tabela de Contribuição Previdenciária dos Segurados IPFS**

Rendimento Bruto Mensal	Percentual de Contribuição
Até R\$ 900,00	08,50%
De R\$ 900,01 a R\$ 1.800,00	09,00%
Acima de R\$ 1.800,01	10,00%

(Revogado pela Lei Complementar nº 25/2005)